



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13767.000101/2005-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.053 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria PASEP
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PASEP. PRESCRIÇÃO.

Por conta da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; para os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN.

Como o protocolo se deu em 09/06/2005, resta prescrito o valor.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 27/11/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição de créditos do PASEP, recolhidos no ano de 1988 sob a sistemática dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, apresentada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, em 09.06.2005 (fl. 1).

A Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, através do Parecer nº 541/2005, de fls. 15 a 28 e despacho decisório de fl. 29, indeferiu o pedido de restituição com base na constatação de que os pagamentos hipoteticamente indevidos foram efetuados em 1988 e o pedido de restituição somente foi formulado em 09/06/2005. Assim, na data da formalização do processo todo o almejado crédito já havia sido alcançado pela decadência quinquenal, nos termos do art. 168 do CTN, Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e art. 3º da LC nº 118/2005.

Prossegue o despacho decisório aduzindo que a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha carece de legitimidade, pois o Município de São Gabriel da Palha é que detém a capacidade tributária passiva a ensejar pedido de repetição de indébito.

A Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha apresenta, então, às fls. 30 a 36, manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

- Que os créditos não são de 1988, mas do período que se inicia em 1988 e finda em março de 1996, quando vigoraram os Decretos 2.445 e 2.449/88;*
- Que o pleiteante é o Município de São Gabriel da Palha, tendo ocorrido erro formal no preenchimento do pedido de restituição;*
- Que irá providenciar a juntada dos documentos comprobatórios do crédito ao processo.*
- Que o prazo decadencial para pleitear restituição do PASEP é de 10 anos conforme dispõe o art. 105 da IN/SRF nº 247/02 e a Lei nº 8.212/91.*
- O referido prazo tem como termo inicial a data da Resolução do Senado que julgou inconstitucional a cobrança.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOII n.º 19.442, de 28/03/2008:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1988 a 29/02/1996

Documento assinado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, em 27/11/2012, conforme MP nº 2.200-977, de 11/09/2001.

Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por LUCIANO LOPE S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte pleitear a restituição de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O presente processo discute o direito à repetição de valores retidos a título de PASEP pela recorrente.

A DRJ negou o pedido em face da decadência, motivo pelo qual há o recurso voluntário.

O período a repetir de PASEP alcança os meses de 01/88 a 02/96.

O pedido de repetição se deu em 09/06/2005.

O STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatada pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC no. 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “*quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN*”

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC para todos os processos.

Como o pedido foi feito em 09/06/2005, o prazo de repetição é de cinco anos, motivo pelo qual está prescrito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto 21 de agosto de 2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA